

PARECER 464/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 025/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, dispondo sobre a proibição da comercialização de amianto, bem como todo e qualquer produto derivado ou misto de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Sem embargo dos meritórios propósitos que motivaram o seu autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

A intervenção municipal na atividade econômica tem por fundamento e limites o poder de polícia administrativa e o interesse local, sempre visando a defesa da saúde, da segurança, o meio ambiente, a higiene, a qualidade de vida dos munícipes.

A vedação à fabricação e comercialização de determinado produto é matéria que extrapola o peculiar interesse municipal, pois diz respeito a um interesse nacional de regular a produção e comercialização de produtos em todo o território brasileiro.

Com efeito, o mercado nacional constitui uma unidade que não pode sofrer restrições por parte das diversas ordens regionais ou locais.

Cabe ao Município disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, sempre levando em conta o peculiar interesse municipal.

No caso do presente projeto a matéria já está regulada pela Lei Federal 9055/95, que disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais de qualquer origem, utilizados para o mesmo fim.

Como ficou dito, tratando-se de matéria que diz respeito ao interesse nacional, sua normatização compete à lei federal, como fez o diploma legal citado.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/06/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Edivaldo Estima

Maeli Vergniano

Bruno Feder - Contrário

Aurélio Momura - Contrário

Maria Helena - Contrário

Salim Curiati - Contrário